



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO Nº: 266552/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

INSTRUÇÃO Nº: 2107/2017 - COFIM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**. Prestação de Contas do exercício de 2015. Contraditório. Contas Regulares com Ressalva - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2015.

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 3727/2016-COFIM-Primeiro Exame (peça processual nº 15).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 06/06/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

A entrega intempestiva resultou em 67 dias de atraso.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 04 a 06 da peça processual nº 28.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O responsável alega, em síntese, que encaminhou os dados do mês 13 do SIM-AM dentro do prazo, mas solicitou a abertura do mês 12 e, conseqüentemente, do mês 13, para *“correção de equívoco de ordem técnica cometido pela equipe de fiscalização de convênio do Município, culminando no apontamento de Erro no envio da abertura do exercício de 2016 analisado pela regra 5443, que trata da análise de saldo de fonte de recursos, não sendo possível sua correção através dos arquivos de remessa da abertura do exercício de 2016, bem como através das remessas mensais a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

serem encaminhadas durante o exercício de 2016". A solicitação foi deferida por meio do protocolo nº 358180/16.

Conforme se verifica no histórico de remessa abaixo, o encaminhamento inicial ocorreu em 23/03/2016, contudo, diante da necessidade de reabertura do mês 13 por um erro da própria entidade, a remessa definitiva foi realizada em 06/06/2016, resultando em 67 dias de atraso.

idControle Remessa Historico	idPessoa	Mes	Ano	dsTipo Historico	dtHrHistorico	dtFechamento	nrProtocolo	idProcessamento	Observacao
81828	12191	13	2015	Remessa Aberta	2016-03-23 16:03:43.327	NULL	NULL	9774136	NULL
									Data Fechamento anterior: 2016-03-23 16:04:00, NrProtocolo anterior: 2016236955, Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1121
83903	12191	13	2015	Remessa Excluída	2016-04-05 22:12:25.683	NULL	NULL	NULL	NULL
84194	12191	13	2015	Remessa Aberta	2016-04-07 13:47:28.430	NULL	NULL	9987349	NULL
									Data Fechamento anterior: 2016-04-07 13:47:00, NrProtocolo anterior: 2016295722, Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1139
84751	12191	13	2015	Remessa Excluída	2016-04-12 22:00:10.643	NULL	NULL	NULL	NULL
85032	12191	13	2015	Remessa Aberta	2016-04-14 16:48:03.360	NULL	NULL	10077338	NULL
85033	12191	13	2015	Remessa Fechada	2016-04-14 16:54:12.843	14/04/2016 16:54	2016320123	10077395	NULL
									Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1246
88228	12191	13	2015	Remessa Aberta	2016-05-12 22:02:43.520	NULL	NULL	NULL	NULL
									Data Fechamento anterior: 2016-04-14 16:48:00, NrProtocolo anterior: 2016319885, Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1246
88229	12191	13	2015	Remessa Excluída	2016-05-12 22:02:47.217	NULL	NULL	NULL	NULL
88486	12191	13	2015	Remessa Aberta	2016-05-16 12:29:14.827	NULL	NULL	10538345	NULL
91217	12191	13	2015	Remessa Fechada	2016-06-06 17:20:53.610	06/06/2016 17:21	2016471229	10900548	NULL

Nesse caso, não há elementos que possibilitem alterar o entendimento inicial. Portanto, considera-se como data de entrega a da última remessa enviada a esta Corte, permanecendo a ressalva e a aplicação de multa proposta no primeiro exame.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

PRIMEIRO EXAME

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta relato das deficiências abaixo descritas, cuja regularização se faz necessária por parte da Administração.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões indicadas, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados em seu relatório anual;

b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS DO ANALISTA NO PRIMEIRO EXAME

Em que pese a entidade ter enviado o Relatório e o Parecer do Controle Interno do exercício de 2015 e este ser pela Regularidade da Gestão, foi informado a irregularidade do item Comitê Municipal do Transporte Escolar. Conforme informado no Relatório Controle Interno a Autarquia Municipal de Educação -AME procedeu a designação dos membros que compõe o Comitê Municipal de Transporte Escolar através do decreto Municipal nº 777/2013-GS/SEED, assim não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

atendimento ao artigo 16 da Resolução do SEED, que prevê a criação do referido Comitê através de Lei Municipal. Nos termos contidos no art. 16 da Resolução SEED 777 de 18 de Fevereiro de 2013, o comitê municipal do transporte escolar deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal. No mesmo sentido dispõe a Lei Estadual nº 17568/13, de 15 de maio de 2013: Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 11.721/97, alterado pelo art. 2º da Lei nº 14.584/04, passará a ter a seguinte redação: “Art. 4º Caberá ao município constituir o Comitê Municipal do Transporte Escolar, conforme dispõe o art. 24, § 1º, IV da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos e a qualidade do serviço do transporte escolar ofertado.” Portanto, deverá ser encaminhada a referida lei para possibilitar a regularização do item

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 13 e 14 da peça processual nº 28.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O Controlador Interno informa que notificou formalmente a Autarquia Municipal de Educação acerca da ausência de lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar, que regularizou a situação com a edição da Lei Municipal nº 053/2016, de 29 de junho de 2016 (páginas 15 e 16 da peça processual nº 28), bem como do Decreto Municipal nº 408/2016, de 21 de julho de 2016, que nomeia os membros do Comitê para o biênio 2016-2018 (páginas 17 e 18 da peça processual nº 28).

Diante dos documentos enviados, opina-se pela regularização do item, contudo, cabe ressalva devido às providências terem sido adotadas somente no exercício subsequente.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

RESULTADO PATRIMONIAL

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Fonte de Critério: Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

PRIMEIRO EXAME

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

O SIM-AM é uma ferramenta de **captação** dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades. Portanto, os dados carregados ao sistema devem refletir com exatidão as informações registradas na contabilidade dos jurisdicionados.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;

c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 114/2016 - TCE/PR;

d) Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;

e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA(R\$)
15010	Ativo circulante	270.005.889,94	270.005.889,94	0,00
15210	Ativo não circulante	260.148.805,05	260.148.805,05	0,00
15810	Total do ativo	530.154.694,99	530.154.694,99	0,00
15830	Ativo financeiro	29.928.502,12	29.928.502,12	0,00
15840	Ativo permanente	500.226.192,87	500.226.192,87	0,00
15850	Saldo Patrimonial	402.465.989,50	402.465.989,50	0,00
15860	Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
16010	Passivo circulante	5.294.091,63	5.294.091,63	0,00
16210	Passivo não circulante	108.766.930,72	108.766.930,72	0,00
16500	Total do passivo	114.061.022,35	114.061.022,35	0,00
16800	Total do patrimônio líquido	416.093.672,64	385.460.889,20	30.632.783,44
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	530.154.694,99	530.154.694,99	0,00
16830	Passivo financeiro	15.213.742,47	15.213.742,47	0,00
16840	Passivo permanente	112.474.963,02	112.474.963,02	0,00
16860	Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 01 e 02 da peça processual nº 28.

DA ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

O responsável argumenta que a discrepância evidenciada no Balanço Patrimonial foi ocasionada pela falha na parametrização do sistema contábil.

Tais falhas já teriam sido corrigidas, conforme novo demonstrativo e cópia de sua publicação (páginas 09 a 11 peça processual nº 26).

Ressalta-se que o Balanço foi apresentado parcialmente, restando ausente o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, portanto, para fins de comparação com os dados do SIM-AM, foi consultado o referido Quadro do Balanço de 2016, acostado aos autos nº 293170/17 (processo de prestação de contas do Município de Apucarana relativo ao exercício de 2016), onde constam os saldos do exercício anterior.

No comparativo abaixo, verifica-se que não há inconsistências:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA(R\$)
15010	Ativo circulante	270.005.889,94	270.005.889,94	0,00
15210	Ativo não circulante	260.148.805,05	260.148.805,05	0,00
15810	Total do ativo	530.154.694,99	530.154.694,99	0,00
15830	Ativo financeiro	29.928.502,12	29.928.502,12	0,00
15840	Ativo permanente	500.226.192,87	500.226.192,87	0,00
15850	Saldo Patrimonial	402.465.989,50	402.465.989,50	0,00
15860	Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
16010	Passivo circulante	5.294.091,63	5.294.091,63	0,00
16210	Passivo não circulante	108.766.930,72	108.766.930,72	0,00
16500	Total do passivo	114.061.022,35	114.061.022,35	0,00
16800	Total do patrimônio líquido	416.093.672,64	416.093.672,64	0,00
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	530.154.694,99	530.154.694,99	0,00
16830	Passivo financeiro	15.213.742,47	15.213.742,47	0,00
16840	Passivo permanente	112.474.963,02	112.474.963,02	0,00
16860	Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Posto isto, considera-se regular o item em comento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	RESSALVA
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	REGULARIZADO
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

2.2 - DAS MULTAS

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

COFIM, 20 de julho de 2017.

Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI - Analista de Controle - Matrícula nº 516082.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por RAFAEL AUGUSTO FONTANA – Gerente de Contas Municipais - Matrícula nº 516740.